



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.670, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 8/2007

Dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos da União e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4497/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve dos servidores públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União regular-se-á pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se como exercício regular o direito de greve no serviço público, nos termos do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a suspensão coletiva, temporária e pacífica de prestação de serviços ao poder público.

Art. 3º O procedimento do exercício do direito de greve no serviço público precederá de deliberação em assembléia geral da categoria profissional, observadas as seguintes condições:

I – convocação de assembléia geral pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com indicativo de greve notificando o poder público para que se manifeste sobre as reivindicações no prazo de trinta dias;

II – frustada a negociação na fase conciliatória, dentro do prazo de trinta dias, realização de nova assembléia geral, constando a pauta de reivindicações para deliberar sobre a paralisação, fixando o quorum mínimo de dois terços dos associados presentes à assembléia, em primeira convocação, ou com o mínimo de um terço nas convocações seguintes, constando em ata específica com a inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III – publicação dos atos convocatórios de greve uma única vez em diário oficial e jornal de grande circulação;

Art. 4º Obriga-se a entidade sindical determinar a manutenção dos serviços ou atividades essenciais à comunidade.

Parágrafo único. Considera-se serviços ou atividades essenciais à comunidade aquelas que se não atendidas coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 5º Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, somente podendo ser decretada por decisão judicial cautelar em que se assegure o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 6º A simples adesão à greve não constitui falta grave.

Art. 7º Fica proibido o desconto dos dias parados, exceto se houver decisão judicial com o seu trânsito em julgado em que fique configurado o abuso do direito de greve.

Art. 8º São assegurados aos grevistas o direito do emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores do serviço público, utilizando-se da arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Art. 9º Durante o período que perdurar a greve, mantém-se o percentual mínimo de trinta por cento de servidores em atividade, com o fim específico de manter os serviços essenciais e inadiáveis de interesse da comunidade.

Art. 10. É vedado ao Poder Público a utilização de métodos coercitivos que caracterizem intimidação ao movimento grevista e a seus dirigentes, atentatórios à liberdade sindical e a proteção do direito sindical, implicando na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 11. Compete exclusivamente ao ente sindical representativo da categoria profissional a decretação de greve no serviço público.

Art. 12 Aplica-se, no que couber, a legislação comum e às convenções internacionais ratificadas pelo governo brasileiro, que assegurem o exercício do direito de greve.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 8, DE 2007
(Do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe)

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A sugestão epigrafada está consubstanciada em anteprojeto de lei complementar anexo ao Ofício firmado pelo Presidente da entidade sindical supra nominada.

Segundo a justificativa constante da minuta, a proposição, se aprovada, servirá para que os servidores públicos tenham o “amparo legal no exercício da Democracia Brasileira”.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob parecer visa assegurar o direito de greve aos servidores públicos, direito já assegurado pela Constituição Federal, embora carente de regulamentação.

Com o advento da nova Carta Magna, ficou estatuído o direito de greve, antes vedado pela ordem constitucional anterior. A redação original da Constituição Federal, art. 37, inciso VII, previa que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar”. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, deu nova redação ao inciso e alterou a exigência de lei complementar para lei específica.

A jurisprudência firmou o entendimento de que o exercício do direito de greve não é auto-aplicável, dependendo, para seu amplo exercício, de regulamentação disciplinada em lei, embora atribua também que a falta de regulamentação não exclui o direito de greve dos servidores públicos.

Apesar disso, até a presente data, ainda não foi editada norma legal que assegure o direito de greve para o setor público, diversamente do que ocorre quando se trata do direito de greve para o trabalhador do setor privado,

conforme dispõe a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 4.832/400, de 11 de novembro de 1994, declarou que o Congresso Nacional encontrava-se em mora quanto à elaboração de norma a que se refere o art. 37, VII, da Constituição Federal.

A presente proposição tem o mérito de preencher lacuna existente no atual ordenamento jurídico, estando em consonância com a legitimidade do direito de greve, que deve ser protegido por lei, sob pena de completo esvaziamento do comando constitucional.

Pelas razões expostas voto pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 08, de 2007, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2007.

Deputado PEDRO WILSON
Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Da Comissão de Participação Legislativa)**

Dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve dos servidores públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União regular-se-á pela presente lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se como exercício regular o direito de greve no serviço público, nos termos do artigo 37, VII, da

Constituição Federal, a suspensão coletiva, temporária e pacífica de prestação de serviços ao poder público.

Art. 3º O procedimento do exercício do direito de greve no serviço público precederá de deliberação em assembléia geral da categoria profissional, observadas as seguintes condições:

I – convocação de assembléia geral pela entidade sindical representativa da categoria profissional, com indicativo de greve notificando o poder público para que se manifeste sobre as reivindicações no prazo de trinta dias;

II – frustada a negociação na fase conciliatória, dentro do prazo de trinta dias, realização de nova assembléia geral, constando a pauta de reivindicações para deliberar sobre a paralisação, fixando o quorum mínimo de dois terços dos associados presentes à assembléia, em primeira convocação, ou com o mínimo de um terço nas convocações seguintes, constando em ata específica com a inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

III – publicação dos atos convocatórios de greve uma única vez em diário oficial e jornal de grande circulação;

Art. 4º Obriga-se a entidade sindical determinar a manutenção dos serviços ou atividades essenciais à comunidade.

Parágrafo único. Considera-se serviços ou atividades essenciais à comunidade aquelas que se não atendidas coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 5º Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas nesta Lei, somente podendo ser decretada por decisão judicial cautelar em que se assegure o direito ao contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 6º A simples adesão à greve não constitui falta grave.

Art. 7º Fica proibido o desconto dos dias parados, exceto se houver decisão judicial com o seu trânsito em julgado em que fique configurado o abuso do direito de greve.

Art. 8º São assegurados aos grevistas o direito do emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores do serviço público, utilizando-se da arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Art. 9º Durante o período que perdurar a greve, mantém-se o percentual mínimo de trinta por cento de servidores em atividade, com o fim específico de manter os serviços essenciais e inadiáveis de interesse da comunidade.

Art. 10. É vedado ao Poder Público a utilização de métodos coercitivos que caracterizem intimidação ao movimento grevista e a seus dirigentes, atentatórios à liberdade sindical e a proteção do direito sindical, implicando na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 11. Compete exclusivamente ao ente sindical representativo da categoria profissional a decretação de greve no serviço público.

Art. 12 Aplica-se, no que couber, a legislação comum e às convenções internacionais ratificadas pelo governo brasileiro, que assegurem o exercício do direito de greve.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2007.

Deputado PEDRO WILSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 8/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Wilson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu,

Jurandil Juarez, Suely, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO